

**PARECER Nº 1 , DE 2018 - CMMPV**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

Relator: Deputado **FAUSTO PINATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

A MPV em análise possui três artigos.

O **art. 1º** altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole).

No art. 12 do referido diploma legal, foi dada nova redação ao inciso I do § 2º, retirando-se a exigência de que as audiências públicas prévias à elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) de região metropolitana ou de aglomeração urbana ocorram em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

O novel § 3º estabelece que *as audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.*





Por sua vez, o § 4º determina que *a realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa*, respeitadas as disposições do Estatuto da Metrópole e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, essa exigência seria incompatível com a necessidade de buscar soluções integradas e compartilhadas para as questões de interesse comum. Além disso, *“deve-se observar que há diversidade e heterogeneidade na composição e organização das Regiões Metropolitanas no Brasil. Nesses termos, a indicação para que a instância colegiada deliberativa de região metropolitana ou aglomeração urbana estabeleça os critérios para a realização de audiências públicas é mais adequada”*.

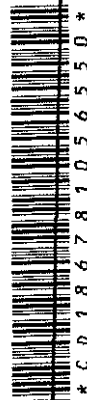
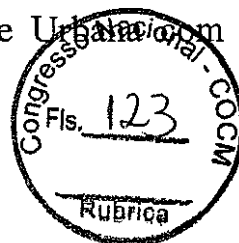
No mesmo sentido de estímulo à integração e de fortalecimento da instância colegiada deliberativa da região metropolitana ou aglomeração urbana caminham os §§ 3º e 4º, incluídos pela MPV no art. 12 do Estatuto.

O art. 21 do Estatuto também teve sua redação modificada pela MPV, especificamente nas alíneas “a” e “b” do seu inciso I, para se alterar o prazo de elaboração do PDUI de 3 (três) para 5 (cinco) anos para as regiões e aglomerações que vierem a ser instituídas e até 31/12/2021 para as regiões e aglomerações já existentes.

Segundo a Exposição de Motivos da MPV, o prazo de 3 anos fixado para a elaboração do PDUI é muito exíguo, tendo em vista tratar-se de instrumento inédito, complexo e de grande abrangência temática, tanto que nenhuma região ou aglomeração elaborou seu PDUI até o momento e que apenas 7 das 20 mais importantes do País ultrapassaram a fase de elaboração de termos de referência. A situação é ainda mais grave porque o próprio Estatuto da Metrópole estabelece que incorrerá em improbidade administrativa o governador ou agente público que não adotar providências para a elaboração e aprovação do PDUI no prazo estabelecido.

O art. 2º da MPV dá nova redação aos §§ 3º e 4º e inclui § 6º no art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

Os novos §§ 3º e 4º estendem o prazo máximo de elaboração ou de compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com o plano diretor





municipal, de 6 (seis) para 7 (sete) anos, contados da data de entrada em vigor da Lei nº 12.587, de 2012.

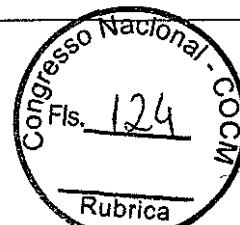
O § 6º introduzido reestabelece uma sanção para o descumprimento do prazo acima, qual seja, fica o Município impedido de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o referido plano. Sanção semelhante constava do § 5º do mesmo art. 24, por força da MPV nº 748, de 2016, mas teve sua vigência encerrada com a não conversão daquela Medida Provisória em lei.

Conforme a Exposição de Motivos da MPV nº 818, de 2018, *a PNMU prevê que a União preste assistência técnica e financeira, além de capacitar pessoas e instituições de todas as esferas, dentre outras atribuições. Em atendimento aos referidos dispositivos, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB), do Ministério das Cidades, instituiu o Programa de Apoio à Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Para que o referido Programa atue de modo efetivo, com planos consistentes e adequados às condições urbanas existentes e às necessidades da população, propõe-se a ampliação do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.*

Finalmente, o art. 3º da MPV estabelece sua cláusula de vigência, que se dá a partir da data de sua publicação, em 12 de janeiro de 2018.

Foram apresentadas 39 (trinta e nove) emendas à MPV nº 818, de 2018, cujo teor encontra-se resumidamente descrito na tabela abaixo:

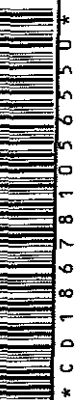
Emenda	Autor	Assunto
1	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Altera os incisos do art. 6º da Lei nº 12.587/2012, garantindo a sustentabilidade econômica dos serviços de transporte público de passageiros, tratamento tributário que beneficie o usuário e instituição de contribuição de melhoria, incidente sobre os imóveis urbanos que forem valorizados pelos investimentos em infraestrutura de transporte público.
2	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Insere inciso X e §§ 4º, 5º e 6º ao art. 8º da Lei nº 12.587/2012, alterando a política tarifária de transporte público nos aspectos voltados à concessão de benefícios.
3	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Dá nova redação ao inciso VII do art. 22 da Lei nº 12.587/2012, substituindo “combater o transporte ilegal de passageiros” por “priorizar o transporte público coletivo no sistema viário”.



* CD 1 8 6 7 8 1 0 5 6 5 5 0 *



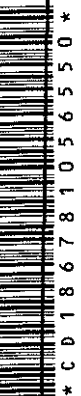
4	SEN. ACIR GURGACZ (PDT/RO)	Insera no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.089/2015 menção específica à Lei nº 12.587/2012.
5	DEP. MAURO LOPES (PMDB/MG)	Insera incisos no § 1º do art. 12 da Lei nº 13.089/2015, para determinar que o plano de desenvolvimento urbano integrado contemple também as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e um sistema de fiscalização e controle dos serviços públicos.
6	DEP. MAURO LOPES (PMDB/MG)	Acrescenta incisos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.089/2015, buscando favorecer a rede de transporte público coletivo intermunicipal e a garantia de sustentabilidade econômica da mesma.
7	DEP. JOSE GUIMARAES (PT/CE)	Idêntica à emenda 5.
8	DEP. JOSE GUIMARAES (PT/CE)	Recupera a previsão de audiências públicas e debates em todos os municípios abrangidos pela unidade territorial urbana, e estabelece, no art. 12 da Lei nº 13.089/2015, ampla divulgação e o chamamento dos conselhos municipais, das associações e entidades representativas da sociedade civil e da população.
9	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Busca revogar dispositivo da Lei nº 13.089/2015. Note-se que a emenda não altera o texto da MPV, determinando revogação do artigo citado. Apenas está marcada como emenda supressiva, seguida do texto "Revogar todo o conteúdo do art. 21, da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole e que hoje é objeto da ADI nº 5857, promovida pelo Estado do Pará e em curso perante o Supremo Tribunal Federal".
10	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.089/2015, retirando do dispositivo a observância a "outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente".
11	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o inciso V do art. 7º da Lei nº 13.089/2015, vinculando a participação de representantes da sociedade civil na governança interfederativa àquilo que dispuser a lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou Microrregião.
12	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o § 4º do art. 10 da Lei nº 13.089/2015, ampliando a participação social na elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado.
13	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Altera a redação da MPV para manter a coerência com a emenda 14.



* C D 1 8 6 7 8 1 0 5 6 5 5 0 *



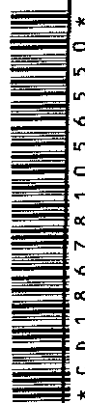
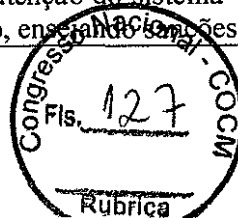
14	DEP. MIGUEL HADDAD (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 8º da Lei nº 13.089/2015, para determinar que a governança interfederativa seja estabelecida em lei complementar estadual. Também altera a estrutura básica de governança, retirando o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas, agregando funções executivas à entidade consultiva e retirando a sociedade civil da composição obrigatória do colegiado deliberativo.
15	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, inserindo inciso XII para exigir que o Plano de Mobilidade Urbana contemple estudos de impacto para viabilizar a arborização da circulação viária.
16	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, dando nova redação ao inciso IV, para explicitar a otimização da acessibilidade para pessoas idosas.
17	DEP. LEANDRE (PV/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas altera diretamente o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, dando nova redação ao inciso III, para priorizar as ciclovias na infraestrutura de mobilidade urbana.
18	DEP. VITOR LIPPI (PSDB/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.257/2001, isentando o uso residencial de unidades habitacionais de licenciamento pelo poder público municipal.
19	SEN. PEDRO CHAVES (PRB/MS)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, e propondo alterações na mesma lei: - incisos X e XIV do art. 4º, para diferenciar entre transporte privado não remunerado e remunerado; - art. 12-C, para regram o serviço de transporte privado individual remunerado mediante uso de aplicativos, incluindo 44 dispositivos com critérios para registro de provedores de serviços e seus motoristas.
20	DEP. WEVERTON ROCHA (PDT/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso X ao art. 23 da Lei nº 12.587/2012, para incluir, entre os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a divulgação digital de informações em tempo real.
21	DEP. WEVERTON ROCHA (PDT/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 3º ao art. 16 da Lei nº 12.587/2012, para estabelecer que, no âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação entre a União e entes federados, a legislação local disporá sobre gratuidades a estudantes.
22	DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM/TO)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 12.587/2012, determinando ampla divulgação das audiências e consultas públicas acerca dos planos de mobilidade urbana, das revisões tarifárias e das concessões de transporte público.



* C D 1 8 6 7 8 1 0 5 6 5 5 0 *



23	DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM/TO)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso VIII ao art. 22 da Lei nº 12.587/2012, de forma a manter coerência com a emenda 22.
24	SEN. EDUARDO LOPES (PRB/RJ)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV, retirando as alterações propostas pelo Poder Executivo ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, e propondo alterações na mesma lei: - inciso X do art. 4º, definindo o transporte remunerado privado individual de passageiros; - art. 11-A, dando competência exclusiva aos municípios e ao Distrito Federal para fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros; - art. 11-B, estabelecendo condições para atuação como motorista de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.
25	DEP. IZALCI LUCAS (PSDB/DF)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587/2012, estipulando que o sistema de transporte coletivo observe os direitos dos jovens à mobilidade.
26	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Altera o art. 2º da MPV, propondo inserção de quatro alíneas ao inciso III do art. 17 da Lei nº 12.587/2012, com diretrizes para a integração dos serviços de transporte que ultrapassem os limites de um Município.
27	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente inciso I ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, exigindo dos municípios plano de contingência para os serviços de transporte público coletivo.
28	DEP. CARLOS ZARATTINI (PT/SP)	Altera o art. 1º da MPV, propondo nova redação para o inciso II do art. 9º da Lei nº 13.089/2015, de forma a incluir o plano metropolitano de mobilidade entre os planos setoriais interfederativos.
29	SEN. ROBERTO ROCHA (PSDB/MA)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas acresce diretamente § 7º ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, exigindo dos municípios plano de contingência para os serviços de transporte público coletivo.
30	SEN. WILDER MORAIS (PP/GO)	Altera o art. 2º da MPV, propondo inserção dos seguintes dispositivos à Lei nº 12.587/2012: - inciso XIV do art. 4º, definindo planos de manutenção periódica do sistema viário; - inciso V do art. 14, estabelecendo como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana o franco acesso ao plano de manutenção periódica do sistema viário; - inciso V do art. 21, estabelecendo o plano de manutenção periódica do sistema viário como diretriz para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana; - incisos III e XII do art. 24, prevendo que o plano de manutenção periódica e a integração de malhas de transporte intermunicipal e interestadual sejam contemplados pelo Plano de Mobilidade Urbana; - § 7º do art. 24, qualificando o descumprimento imotivado dos planos de manutenção do sistema viário como violação ao patrimônio público, ensejando sanções.



* C D 1 8 6 7 8 1 0 5 6 5 5 0 *



38	DEP. ALFREDO KAEFER (PP/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas propõe acréscimo de inciso XIX ao artigo 2º da Lei nº 10.257/2001, prevendo tratamento prioritário à arborização e à implantação de áreas verdes urbanas.
39	DEP. ALFREDO KAEFER (PP/PR)	Não dá nova redação ao texto da MPV, mas propõe suprimir o art. 15 da Lei nº 13.089/2015.

Realizada **Audiência Pública** em 11 de abril de 2018, a ela atenderam especialistas do tema, dentre eles representantes de órgãos metropolitanos e desenvolvimento urbano, de diversos estados, além de instituições como a Associação Brasileira de Municípios e Associação Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) dentre outros, tendo sido transmitida pela internet com participação popular por meio do portal e-Cidadania, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 818, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso XX do art. 21 da Carta Magna, que preceitua a competência da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos, temas principais tratados pela Medida Provisória, cujo objetivo é *efetivar a política de planejamento local e regional, considerando a relevância dos temas para o País, o tamanho e diversidades do território nacional, no âmbito da política urbana.*

A MPV atende aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca a **importância** do PDUI, que tem implicação direta no planejamento regional e na implantação das políticas públicas em unidades territoriais em todo o Brasil, e da compatibilização entre o PMU e o Plano Diretor Municipal, obrigatória para todos os municípios acima de 20 (vinte)

